GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco - Coordenação de Análise Técnica

Parecer Técnico FEAM/URA ASF - CAT nº. 31/2026

Divinópolis, 24 de julho de 2026.

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 31/2026			
Processo de Licenciamento Nº: 18638/2026	**SITUAÇÃO:** Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR: Mineração Grota da Cana Ltda		**CNPJ:**	66.337.320/0001-40
EMPREENDIMENTO: Mineração Grota da Cana Ltda		**CNPJ:**	66.337.320/0001-40
MUNICÍPIO: Cláudio - MG		**ZONA:**	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

• Não há incidência de critério locacional.

CÓDIGO:	**ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):**	**CLASSE**	**CRITÉRIO LOCACIONAL**
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	2	0
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	2	
A-02-09-7	Extração de rocha para produção de britas	2	

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	**REGISTRO:**
Carla Júnia da Silva – Tecnóloga em Gestão Ambiental	Registro CREA-MG: 226101-D

AUTORIA DO PARECER	**MATRÍCULA**	**ASSINATURA**
Lucas Gonçalves de Oliveira Gestor Ambiental	1.380.606-2	(Assinatura digital)

De acordo: Tatiane Lima de Jesus Coordenadora de Análise Técnica	1.179.542-4	(Assinatura digital)

Documento assinado eletronicamente por **Tatiane Lima de Jesus**, **Coordenadora**, em 24/07/2026, às 10:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Goncalves de Oliveira**, **Servidor(a) Público(a)**, em 24/07/2026, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **145245444** e o código CRC **4A49B4B4**.

Referência: Processo nº 2090.01.0006906/2026-31 SEI nº 145245444

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 31/2026

O empreendimento Mineração Grota da Cana Ltda atua no ramo de extração de rocha ornamentais, exercendo suas atividades no município de Cláudio/MG, conforme Figura 01 (coordenadas geográficas aproximadas 20°26'16.24"S (latitude) e 44°44'45.46"O (longitude)).

Em 29/04/2026 foi formalizado, na Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, via SLA, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado de n.º 18638/2026, enquadrado na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, via apresentação de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

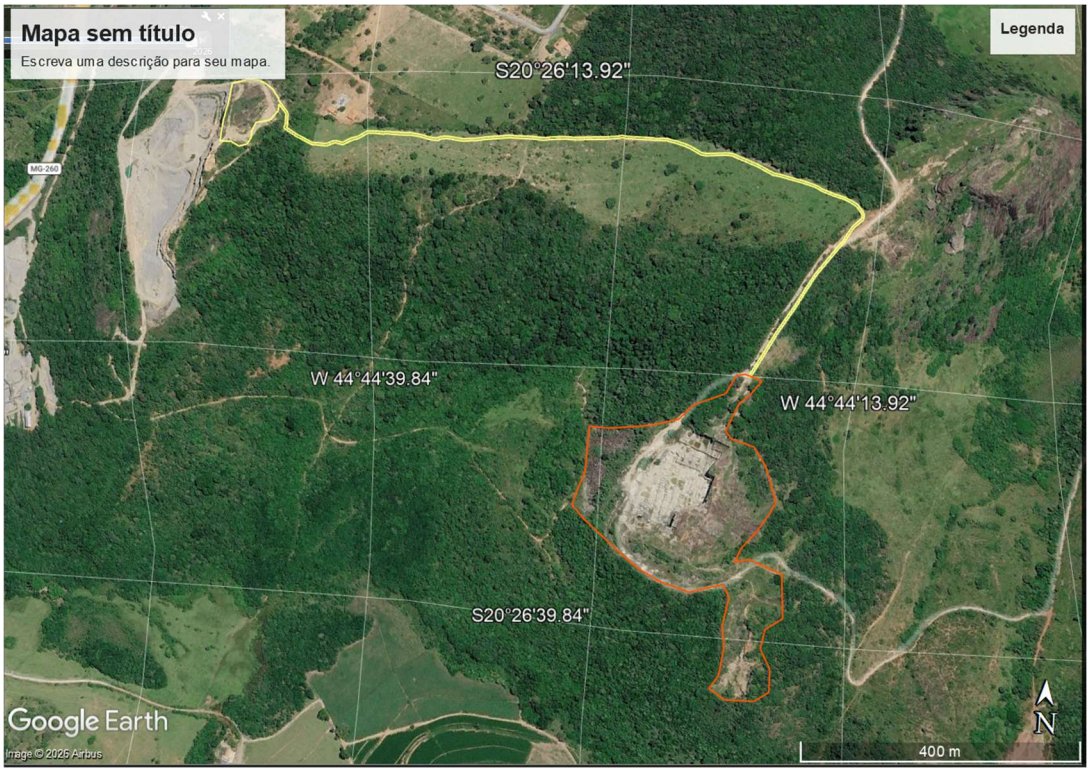


Figura 01: Localização do empreendimento Mineração Grota da Cana Ltda., com destaque para os polígonos representativos da Área Diretamente Afetada (ADA), sendo o polígono em vermelho correspondente à ADA atualmente licenciada no âmbito do Processo Administrativo SLA nº 636/2025 (Informada pela empresa) e o polígono em amarelo correspondente à ADA objeto do presente pedido de ampliação. Fonte: Autos do Processo Administrativo SLA nº18638/2026.

As atividades do empreendimento objeto deste licenciamento (ampliação) são a extração de rocha para produção de britas, Código A-02-09-7, com produção bruta de 12.000 m³/ano, Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2), com produção bruta estimada em 5.500 m³/ano, e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6), com área útil de 0,9 hectares.

No caso em tela, a ampliação do empreendimento prevista (fase projeto) será em razão da inclusão de nova atividade (Extração de rocha para produção de britas), sendo classificado,

conforme Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, segundo seu porte e potencial poluidor, enquadrando-se na Classe 2. A consulta à plataforma de Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-SISEMA)[1], na aba "Restrição Ambiental", indica que não há incidência de critérios locacionais sobre a área destinada à operação do empreendimento.

Ressalta-se que, embora o enquadramento do empreendimento tenha resultado em classe 2, as atividades objeto do licenciamento são tipologias minerárias. Dessa forma, em observância ao disposto no art. 20 da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, a regularização ambiental deve ocorrer na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS, instruído com Relatório Ambiental Simplificado (RAS), razão pela qual o processo foi formalizado nessa modalidade.

O empreendimento já está em operação desde o ano de 2016 e possui, atualmente, o Certificado de Licenciamento Ambiental Simplificado nº 636 (PA SLA n.º 636/2025) válido até 18/02/2035, contemplando as atividades de A-02-06-2 Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento com produção bruta 5.500 m³/ano e A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, área útil 0,9 ha.

Deste modo, nos termos do art. 11, parágrafo único, da referida Deliberação Normativa, para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificada – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e eventual licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas.

A Portaria do Departamento Nacional de Pesquisa Mineral – DNPM n. 155, de 12 de maio de 2016, estabelece que, para emissão do título minerário, é obrigatória a apresentação da licença ambiental. Lado outro, o item 2.9.1 da Instrução de Serviço Sisema nº 01/2018, preconiza que não será exigido a apresentação do título minerário para fins de regularização ambiental. Entretanto, eventual obtenção de licença ambiental não exime o empreendedor da obrigação de possuir o título minerário ou a Guia de Utilização expedida pela ANM, nos termos do art. 23 da DN COPAM nº 217/2017

Dessa forma, não será mais exigida, em âmbito de regularização ambiental, a apresentação do título minerário. Contudo, deverá ser observada, no procedimento de licenciamento, a existência de vinculação entre o processo minerário e o empreendedor. (g.n). Por analogia, entende-se que a verificação de tal vinculação também deverá ser realizada no âmbito dos pedidos de TAC.

Nesse sentido, em consulta ao sistema da Agência Nacional de Mineração (ANM)[2], verificou-se que o empreendedor possui o processo minerário nº 831.111/1985 (substância: Gnaisse), abrangendo área total de 642,08 hectares, atualmente na fase de Concessão de Lavra.

[1] Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Disponível em: https://geoportal.meioambiente.mg.gov.br/. Acesso realizado em 17/07/2026.
[2] Cadastro Mineiro - Sistema que reúne dados dos Processos de Mineração (Empreendimentos Minerários). Disponível em: https://sistemas.anm.gov.br/SCM/Extra/site/admin/dadosProcesso.aspx. Acesso realizado em 17/07/2026.

Dessa forma, considerando a Instrução SISEMA n. 01/2018 e a Nota Técnica n. 04 SEMAD/SURAM/2021, comprovou-se o vínculo do direito minerário com o empreendedor requerente da licença ambiental.

Consta nos autos o Despacho nº 92320/DIFIP- MG/ANM/2025 expedido pela ANM que trata da reavaliação e de recursos para a substância Gnaisse (Uso: Revestimento e Brita).

As atividades da Mineração Grota da Cana Ltda são desenvolvidas no imóvel rural denominado Fazenda Faleiro, composto pelas matrículas nº 18.826 e nº 18.528, Livro 2-RG, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cláudio/MG, de propriedade da Sra. Sônia Maris Guimarães Campos. Conforme planta topográfica apresentada nos autos, a área objeto do levantamento corresponde a 414,5570 hectares. Consta, ainda, Carta de Anuência firmada pela proprietária, autorizando expressamente o desenvolvimento das atividades objeto do presente licenciamento ambiental na área em questão.

Integra os autos do processo, levantamento topográfico do imóvel, contendo a delimitação das áreas destinadas ao desenvolvimento das atividades minerárias, bem como das áreas ambientalmente protegidas, incluindo as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a área destinada à Reserva Legal (RL). Ressalta-se que a matrícula nº 18.528 possui averbação preexistente de Reserva Legal correspondente à área de 88,80 hectares, conforme documentação constante dos autos.

Consta nos autos do processo digital a cópia do recibo de inscrição do imóvel no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR)[3], registro nº MG-3116605-CCBAB0AFB1994A27AB96F73ECD228C8F.

Por se tratar de processo de licenciamento ambiental simplificado – LAS, a análise das informações e das áreas declaradas pelo proprietário do imóvel rural no CAR são de competência do Instituto Estadual de Florestas – IEF, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF n. 3.390/2025.

Durante a análise do presente processo, verificou-se, por meio da interpretação de imagens de satélite históricas disponibilizadas no software Google Earth Pro, a existência de indícios de intervenção ambiental em parte da Área Diretamente Afetada (ADA) requerida para a ampliação do empreendimento, localizada nas coordenadas geográficas aproximadas 20°26'17,28"S (latitude) e 44°44'43,18"O (longitude).

As imagens analisadas evidenciam alteração gradativa da cobertura vegetal ao longo dos últimos anos, compatível com raleamento da vegetação nativa e/ou supressão de indivíduos arbóreos, culminando na formação de área antropizada inserida no interior da ADA proposta, conforme ilustrado na Figura 02.

[3] Sistema de Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: https://www.car.gov.br/#/ . Acesso realizado em 17/07/2026



Figura 02: Comparativo temporal da Área Diretamente Afetada (ADA) requerida para ampliação (polígono amarelo), utilizando imagens dos anos de 2008 e 2026, com destaque para a área onde se verificam indícios de intervenção ambiental, destacada pelo círculo vermelho. Fonte: Google Earth Pro.

A área antropizada possui aproximadamente 100 m² e encontra-se inserida nos limites do imóvel rural objeto do licenciamento. Em consulta ao IDE-SISEMA, utilizando a camada temática "Cobertura Vegetal da Mata Atlântica – 2019/Lote 01", verifica-se que o local está classificado como remanescente de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica. De forma convergente, consulta ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) demonstra que o próprio proprietário declarou essa porção do imóvel como remanescente de vegetação nativa, conforme ilustrado na Figura 03.

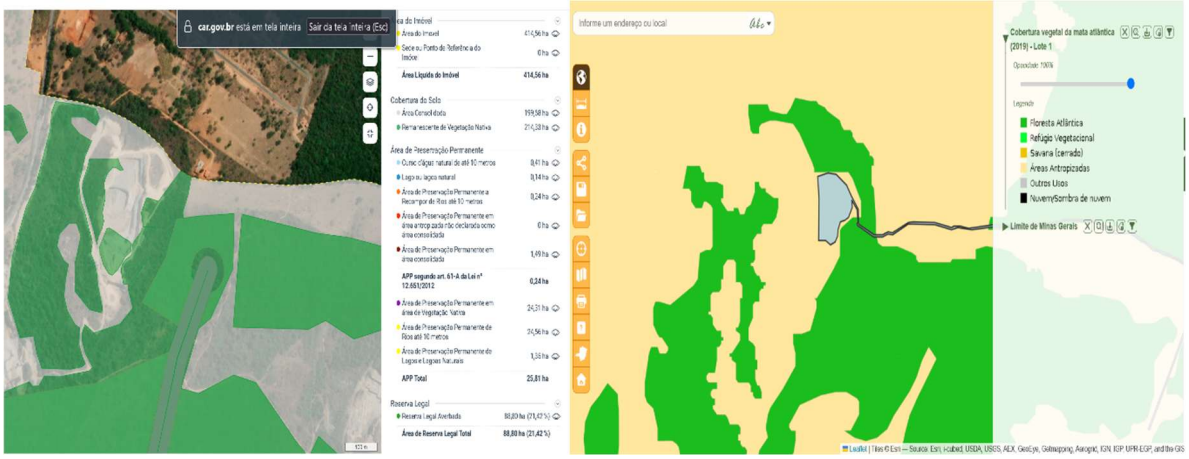


Figura 03: Área requerida para ampliação, evidenciando a classificação da cobertura vegetal como remanescente de vegetação nativa no IDE-SISEMA e a delimitação declarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR). Fonte: IDE-SISEMA e SICAR.

Adicionalmente, o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresenta registro fotográfico georreferenciado da área objeto da ampliação, demonstrando que, em setembro de 2025, o local já se encontrava ocupado por pastagem exótica. Entretanto, a análise de imagens disponibilizadas na plataforma Brasil MAIS (RedeMAIS/Planet) evidencia alteração mais expressiva da cobertura do solo entre os meses de fevereiro e abril de 2026, período em que se observa a ampliação da área antropizada, inclusive extrapolando os limites da ADA informada pelo empreendedor.



Figura 04: Comparativo temporal da Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento, com destaque para a área onde se verificam indícios de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa utilizando imagens dos meses de fevereiro e abril de 2026. Fonte: Plataforma Brasil MAIS/MJSP, incluindo material © 2026 Planet Labs Inc. Todos os direitos reservados.

Diante dos indícios identificados, foi encaminhado o Memorando FEAM/URA ASF - CAT nº. 30/2026 à Coordenação de Fiscalização e Gestão de Denúncias – CFISC/ASF, solicitando a realização de fiscalização ambiental para apuração dos fatos, quantificação do eventual dano ambiental e adoção das providências administrativas cabíveis.

Embora não tenha sido possível, no âmbito da presente análise, atribuir a autoria da intervenção ambiental identificada, verifica-se que a Área Diretamente Afetada requerida para a ampliação sobrepõe-se, ainda que parcialmente, à área onde foram constatados indícios de supressão de vegetação nativa sem que tenha sido apresentada documentação capaz de comprovar a regularidade da intervenção ou sua correspondente regularização ambiental.

Nessas condições, permanece caracterizada incerteza quanto à regularidade ambiental da área pretendida para implantação da ampliação do empreendimento, circunstância que impede a conclusão favorável acerca da viabilidade ambiental da atividade requerida. A concessão da licença, nesse contexto, implicaria admitir a implantação de atividade potencialmente utilizadora de recursos ambientais sobre área com indícios de passivo ambiental ainda pendente de apuração e eventual regularização.

Ressalta-se, ainda, que, tratando-se de processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017, segundo o qual a formalização do processo somente poderá ocorrer após a obtenção, pelo empreendedor, das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis.

No presente caso, permanecem pendentes o esclarecimento definitivo quanto à situação da área objeto da ampliação e a regularização das intervenções ambientais identificadas, circunstâncias que evidenciam a inexistência dos pressupostos técnicos e legais necessários à regularização ambiental pretendida. Dessa forma, não se encontram presentes os requisitos exigidos para a emissão da Licença Ambiental Simplificada

requerida, constituindo tais pendências óbice à continuidade do processo e à concessão da licença ambiental.

O processo foi instruído com o Relatório Ambiental Simplificado - RAS, elaborado pela Tecnóloga em Gestão Ambiental, Carla Júnia Silva, registro no CREA-MG sob nº 226101/D, conforme ART nº MG20254361941.

De acordo com o RAS, a demanda hídrica prevista para o empreendimento será suprida por meio de captação de água subterrânea em poço manual (cisterna), regularizada pela Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recursos Hídricos nº 0000476066/2024.

Entretanto, verifica-se inconsistência entre a demanda hídrica informada no presente processo de licenciamento ambiental e o volume de água atualmente regularizado junto ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

A Certidão de Registro de Uso Insignificante nº 0000476066/2024 autoriza a explotação de 1,125 m³/h, durante 8 horas por dia, totalizando 9,0 m³/dia, para as finalidades de aspersão de vias, consumo industrial e consumo humano.

Contudo, no RAS apresentado no âmbito deste processo, foi estimada demanda hídrica de aproximadamente 21,0 m³/dia, correspondente a 1,0 m³/dia para consumo humano e 20,0 m³/dia destinados à aspersão de vias, totalizando 420 m³/mês, considerando o regime operacional informado.

Dessa forma, a demanda hídrica declarada pelo empreendedor supera significativamente o volume atualmente regularizado, evidenciando incompatibilidade entre o consumo informado nos estudos ambientais e o ato de regularização do uso de recursos hídricos constante dos autos.

Ademais, considerando que o balanço hídrico apresentado no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) prevê demanda aproximada de 21 m³/dia, o uso pretendido extrapola o limite estabelecido para caracterização de uso insignificante, passando a depender de outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos da Deliberação Normativa CERH-MG nº 76, de 19 de abril de 2022.

Tratando-se de processo de Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a obtenção da respectiva outorga também constitui requisito prévio à formalização do processo, conforme dispõe o parágrafo único do art. 15 da Deliberação Normativa COPAM nº 217, de 06 de dezembro de 2017. Assim, a ausência da respectiva outorga, aliada à incompatibilidade entre a demanda hídrica declarada e a regularização atualmente vigente, impede a adequada avaliação da viabilidade ambiental da ampliação pretendida, constituindo óbice técnico à concessão da licença ambiental.

A ampliação do empreendimento não implicará na implantação de novas estruturas de apoio, uma vez que será utilizada a infraestrutura já existente na área atualmente licenciada. A operação da nova frente de lavra demandará três profissionais, sendo 01 operador de escavadeira, 01 operador de perfuratriz/rompedor e 01 profissional habilitado (Técnico de Mineração e/ou Engenheiro de Minas), com assistência técnica quinzenal. A rotina operacional compreenderá 5 horas efetivas de trabalho por dia, 20 dias por mês e 12 meses por ano.

Para a execução das atividades de extração e carregamento do gnaisse serão utilizados 01 escavadeira, 01 perfuratriz, 01 caminhão-pipa e 01 rompedor, equipamentos destinados às etapas de responsabilidade do empreendedor.

Quanto aos insumos, o empreendimento utilizará, principalmente, óleo diesel, lubrificantes, filtros, explosivos e acessórios empregados nas operações de perfuração e desmonte de rocha, incluindo emulsões explosivas, nitrato de amônio (ANFO), estopins, espoletas e cordel detonante.

Verifica-se, a partir da análise dos estudos ambientais e das imagens georreferenciadas apresentadas, a existência de edificações residenciais situadas em reduzida distância da nova frente de lavra, sendo identificada residência localizada a aproximadamente 101 metros da Área Diretamente Afetada (ADA) proposta, além de outras edificações inseridas na área de influência potencial do empreendimento.



Figura 05: Área Diretamente Afetada (ADA) proposta para ampliação, com indicação das distâncias aproximadas até as residências mais próximas potencialmente sujeitas aos impactos decorrentes da atividade minerária. Fonte: IDE-SISEMA.

Considerando que a atividade pretendida contempla operações de perfuração e desmonte de rocha com utilização de explosivos, reconhecidamente capazes de gerar vibrações no terreno, competia ao empreendedor demonstrar, por meio de estudos técnicos específicos, que tais impactos permaneceriam dentro de níveis aceitáveis para as edificações existentes no entorno.

Entretanto, o RAS limita-se à descrição de medidas mitigadoras de caráter genérico, como a elaboração de plano de fogo, utilização de empresa especializada e comunicação prévia das detonações, sem apresentar estudo preditivo das vibrações esperadas, avaliação da propagação das ondas sísmicas, identificação dos receptores sensíveis ou análise da suscetibilidade das edificações potencialmente afetadas.

Além disso, não foi apresentado programa de monitoramento de vibrações contemplando campanha pré-operacional destinada ao estabelecimento dos valores de referência (background), tampouco foram definidos critérios técnicos para acompanhamento das detonações durante a operação do empreendimento. A ausência dessas informações impossibilita verificar se os níveis de vibração decorrentes da atividade atenderão aos

limites técnicos aplicáveis e se serão suficientes para resguardar a integridade das edificações existentes e o bem-estar da população do entorno.

Dessa forma, os estudos ambientais não fornecem elementos técnicos suficientes para demonstrar a viabilidade ambiental da implantação da nova frente de lavra sob o aspecto das vibrações induzidas pelo uso de explosivos, permanecendo incertezas relevantes quanto à magnitude dos impactos e à efetividade das medidas mitigadoras propostas.

Conforme descrito no RAS, a ampliação pretendida consiste na implantação de uma nova frente de lavra destinada à extração de gnaisse para produção de brita, localizada a aproximadamente 1,7 km da Área Diretamente Afetada atualmente licenciada, sendo informado que não haverá implantação de novas estruturas de apoio, uma vez que será utilizada a infraestrutura já existente no empreendimento.

Entretanto, essa solução não foi tecnicamente demonstrada nos estudos ambientais. A expressiva distância entre a nova frente de lavra e as estruturas atualmente licenciadas suscita dúvidas quanto à efetiva viabilidade operacional da utilização compartilhada dessas instalações durante a rotina de trabalho, especialmente no que se refere às estruturas de apoio aos trabalhadores e ao gerenciamento ambiental da atividade.

Nesse contexto, não foi demonstrado de forma satisfatória como será assegurado o atendimento às necessidades sanitárias dos trabalhadores alocados na nova frente de lavra, considerando a distância existente até as instalações de apoio. Também não foram apresentados esclarecimentos acerca da logística de armazenamento temporário dos resíduos sólidos gerados na operação, tampouco da frequência de coleta e transporte desses resíduos até a área atualmente licenciada ou outro local ambientalmente adequado.

Além disso, embora o estudo informe a existência de sistema de tratamento de efluentes sanitários por meio de biodigestor, o relatório fotográfico apresentado não permite verificar, de forma inequívoca, que o equipamento se encontra efetivamente interligado ao sistema de coleta de esgoto sanitário. As imagens não evidenciam a entrada e a saída das tubulações nem o arranjo hidráulico completo da instalação, impossibilitando confirmar sua efetiva operação e capacidade para atender à ampliação pretendida.

Dessa forma, verifica-se que o RAS não apresenta elementos técnicos suficientes para demonstrar que a infraestrutura atualmente existente é capaz de atender, de forma adequada, à nova frente de lavra proposta, permanecendo lacunas relevantes quanto às estruturas de apoio operacional, ao gerenciamento de resíduos sólidos e ao tratamento dos efluentes sanitários. Tais insuficiências comprometem a avaliação da viabilidade ambiental da ampliação requerida.

Por fim, verifica-se inconsistência na delimitação da Área Diretamente Afetada (ADA) apresentada no presente processo de licenciamento ambiental.

Considerando tratar-se de processo de ampliação na modalidade LAS/RAS, é esperado que a ADA do empreendimento contemple tanto a área já licenciada quanto a nova área destinada à ampliação, uma vez que eventual licença ambiental abrangeria todo o empreendimento. Todavia, ao comparar a delimitação da ADA apresentada neste processo com aquela aprovada no Processo SLA nº 636/2025, constata-se que a porção

correspondente ao empreendimento anteriormente licenciado foi substancialmente ampliada, sem que o empreendedor apresentasse qualquer justificativa técnica para essa alteração.

Conforme ilustrado na Figura 06, a ADA atualmente proposta não apenas incorpora a nova frente de lavra, mas também redefine os limites da ADA do empreendimento já licenciado, passando a abranger áreas que anteriormente não integravam a área diretamente afetada aprovada pelo órgão ambiental, inclusive porções ocupadas por remanescentes de vegetação nativa.

Não foram apresentados estudos ou esclarecimentos que demonstrem a necessidade dessa redefinição, tampouco foram identificadas intervenções ou estruturas operacionais que justifiquem a ampliação da ADA anteriormente aprovada. Dessa forma, a caracterização espacial do empreendimento mostra-se inconsistente, comprometendo a adequada identificação da área efetivamente sujeita aos impactos ambientais decorrentes da atividade minerária.

Considerando que a delimitação da Área Diretamente Afetada constitui um dos principais elementos para a definição da área de influência do empreendimento, da avaliação dos impactos ambientais, das intervenções ambientais eventualmente necessárias e das medidas de controle e monitoramento, a alteração substancial da ADA anteriormente licenciada compromete a consistência dos estudos ambientais apresentados e impede a adequada avaliação da viabilidade ambiental da ampliação pretendida.

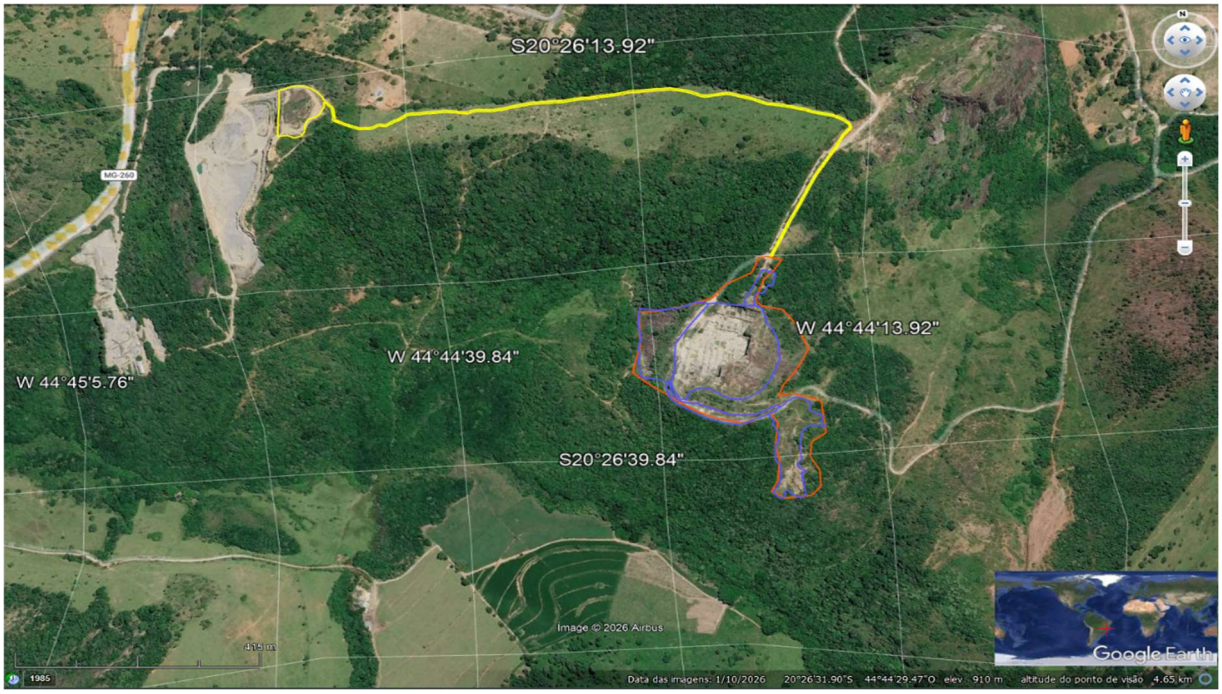


Figura 06: Comparativo entre a Área Diretamente Afetada (ADA) aprovada no Processo SLA nº 636/2025 (polígono azul) e a ADA apresentada no presente processo (polígonos vermelho e amarelo), evidenciando a redefinição dos limites da ADA anteriormente licenciada e a incorporação da nova frente de lavra. Fonte: SLA.

Em conclusão, considerando as informações constantes dos autos e a análise técnica realizada, verifica-se que o Relatório Ambiental Simplificado (RAS) apresenta

inconsistências e insuficiências que comprometem a adequada caracterização ambiental do empreendimento e impedem a demonstração de sua viabilidade ambiental.

Destacam-se, em especial, a existência de indícios de intervenção ambiental incidente sobre a Área Diretamente Afetada (ADA) sem demonstração de sua regularidade ambiental; a incompatibilidade entre a demanda hídrica declarada e a regularização do uso de recursos hídricos apresentada, evidenciando a necessidade de prévia obtenção da respectiva outorga; a insuficiência dos estudos relativos aos impactos decorrentes das vibrações geradas pelo desmonte de rochas com explosivos, diante da proximidade de receptores sensíveis; as inconsistências relacionadas à infraestrutura de apoio prevista para a nova frente de lavra; e as divergências verificadas na delimitação da Área Diretamente Afetada do empreendimento.

Dessa forma, conclui-se que os estudos ambientais apresentados não fornecem elementos técnicos suficientes para subsidiar a avaliação da viabilidade ambiental da ampliação pretendida, permanecendo incertezas relevantes quanto aos impactos ambientais decorrentes da atividade e ao atendimento dos requisitos legais aplicáveis.

Diante disso, opina-se pelo indeferimento da Licença Ambiental Simplificada – LAS requerida pelo empreendimento Mineração Grota da Cana Ltda., referente às atividades de “Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos (A-05-04-6)”, “Lavra a céu aberto – Rochas ornamentais e de revestimento (A-02-06-2)”, e Extração de rocha para produção de britas (A-02-09-7) que seriam exercidas no Município de Cláudio/MG.

Em consonância a instrução de Serviço SISEMA nº 01/2018, a análise do presente processo de licença ambiental simplificada com apresentação do RAS, foi feita em etapa única pela equipe técnica, com a conferência dos documentos pelo Núcleo de Apoio Operacional (NAO) da URA/ASF. Dessa forma, este Parecer Técnico refere-se exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental.